



## *Procuradoria Desportiva*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-PRESIDENTE DE COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **CAMPEONATO SUL-MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL**

**Sub 17**

**A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

**- CLUBE SOCIAL DESPORTIVO FRANCO REZENDE.**

### **I – DO OBJETO FÁTICO:**

A Secretaria do TJD/MS encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA, no último dia 15 de outubro, o **Ofício nº 043/VP/FFMS/2024**, expedido pela Vice-Presidência da FFMS, Senhor MARCO ANTÔNIO TAVARES, com o seguinte teor:



## *Procuradoria Desportiva*

Tendo em vista a desistência de nosso filiado CSD Franco Rezende, do município de Maracaju, em continuar a disputar o Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub-17 – 2024, onde participou de todas as ações preparativas ao evento, disputou inúmeras partidas como mandante e como visitante, e baseados no Regulamento Geral da Competição-RGC, publicado no site da FFMS:

Art. 39 - Após a data de publicação do Regulamento Geral da Competição -RGC e de sua tabela definitiva no site oficial [www.futebolms.com.br](http://www.futebolms.com.br), o Clube que por qualquer razão deixar de participar da Competição será impedido de disputar a mesma Competição nas duas temporadas seguintes.

Parágrafo Único - Quando um Clube abandonar a disputa da competição após o seu início, as partidas por este disputadas serão desconsideradas, sem prejuízo das penalidades impostas pelo Tribunal de Justiça Desportiva - TJD.

Dessa forma, encaminhamos em anexo a tabela, o Regulamento Geral da Competição-RGC e ofício de 15 de outubro de 2024 (enviado pela Presidência do CSD Franco Rezende) e solicitamos as providências judiciais que o caso requer.

O **Ofício** encaminhado à FFMS pelo CSD do município de MARACAJU, tem a seguinte redação:

Nós do Clube Social Desportivos Franco Rezende portando o CNPJ 22.291.311/0001-64, viemos através desse ofício comunicar que não vamos conseguir comparecer ao jogo marcado no dia 15/10 as 18:00, pois, nosso time está sem orçamento e sem disponibilidade de ônibus. Desde já agradecemos a compreensão de todos.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

## **II – JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:**

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador Categoria Sub-17 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi*



## ***Procuradoria Desportiva***

*reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva, por seus órgãos competentes, para dirimir conflitos, bem como as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD, observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.*

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados.*

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

### **III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:**

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

*(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.*

De acordo com as regras processuais de natureza comum, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA avaliar – sempre de forma fundamentada – a conveniência de promover a denúncia, conforme a concatenação dos requisitos primários de interesse e legitimidade, pois a plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar sobre a regularidade das regras processuais.

Assim, a função institucional deste Órgão, de índole constitucional, exige a tomada de iniciativa em face do caso em apreço, por mais lamentável que seja a realidade do futebol sul-mato-grossense, muitas vezes desprovido de perspectivas para sua reestruturação e alcance de fases outroras cheias de glórias



## *Procuradoria Desportiva*

de reconhecimento em âmbito nacional, faltando-lhe hoje os devidos esforços de setores governamentais e empresariais em reengendrar o futebol neste Estado como meio satisfatório de, a ganho de todos, voltar a ser um setor de entretenimento social em caráter profissional.

É certo que não se vive de passado, mas é a história que deve ser pensada e repensada no presente como forma de fazer e assegurar um futuro promissor a todos, e ainda são as recordações que nos leva a acreditar sempre que, qualquer dia, tempo ou época, poderemos ter uma equipe – pelo menos uma, dentre tantas capazes – no cenário nacional como representante do Estado neste mais importante esporte do mundo e, aí, vemos a convocação, em emissoras de rádio e televisão, para lotarmos o estádio ou termos a chamada que o jogo do clube será transmitido ao vivo pelas emissoras.

No entanto, não obstante a saudade ou a projeção, não utópica, pois deve-se acreditar sempre, os fatos aqui narrados e a subsunção às normas jurídicas pertinentes, a par também das regras do jogo do campeonato, esta medida é a que se impõe.

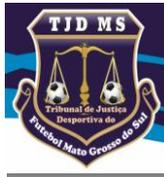
**Quanto ao FATO em apreço**, narrado e instruído com os documentos em anexo, o Clube CSD, com sede no município de MARACAJU, ao desistir do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador Categoria Sub-17 – Edição 2024, conforme expediente oficial encaminhado à FFMS em 15.10.2024, incorreu na tipicidade descrita pelo CBJD, cuja redação do dispositivo pertinente é a seguinte, *verbis*:

*Art. 204. Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início.*

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo as consequências desportivas decorrentes do abandono dirimidas pelo respectivo regulamento.*

Deve-se entender, para o que se pretende do dispositivo legal, que o abandono seja consumado desde a confecção e publicação oficial do regulamento e tabela correspondentes, tal como assentado no parágrafo único do art. 72 do REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES 2024 da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, aplicável ao caso em apreço por ser norma geral e comum para todo o País, *verbis*:

*Entende-se também como abandono a desistência da disputa de uma competição após a publicação definitiva do REC da competição.*



## *Procuradoria Desportiva*

No mesmo sentido, e em concomitância hierarquicamente ao que disposto acima, o próprio REC, administrado pela FEDERAÇÃO DE FUTEBOL deste Estado, disciplina que o abandono da competição, POR QUALQUER RAZÃO, dá-se após a data da publicação do REGULAMENTO e da TABELA definitiva no site oficial da Federação, *verbis*:

**Art. 39** - Após a data de publicação do Regulamento Geral da Competição - RGC e de sua tabela definitiva no site oficial [www.futebolms.com.br](http://www.futebolms.com.br), o Clube que por qualquer razão deixar de participar da Competição será impedido de disputar a mesma Competição nas duas temporadas seguintes.

**Parágrafo Único** - Quando um Clube abandonar a disputa da competição após o seu início, as partidas por este disputadas serão desconsideradas, sem prejuízo das penalidades impostas pelo Tribunal de Justiça Desportiva - TJD.

Deve-se considerar para tanto que o referido Campeonato teve **início em 17/08/2024**, cujo Regulamento Geral foi aprovado pelos Conselhos Técnico e Arbitral com a participação do representante legal do SEINTER, mormente quando o mesmo consta da tabela da competição e **participou do campeonato até a data de 25/09/2024**.

Portanto, considerando que a desistência do CLUBE ocorreu através do ofício datado de 15/10/2024, **sob a justificativa de que está sem orçamento e sem disponibilidade de ônibus**, resta configurada a afronta ao art. 39 do RGC, cuja pena é o impedimento de disputar a mesma competição nas duas temporadas seguintes, e, por conseguinte, enquadrado no fato típico disposto pelo art. 204 do CBJD, que impõe apenas a penalidade de multa pecuniária.

De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer penalidade fixada pelo Regulamento do Campeonato, pois este faz incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no seu art. 178, julga o atleta ou clube com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

De mais a mais, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme exposição do art. 178.

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos



## ***Procuradoria Desportiva***

constantes da documentação em anexo, e entendendo que o(s) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA.**

### **IV – DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao que relatado nesta peça e a par dos fundamentais jurídicos a ele enquadrados;

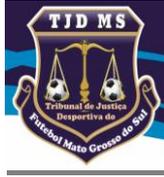
II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – a **incursão do CLUBE SOCIAL DESPORTIVO FRANCO REZENDE** na tipicidade do **art. 204 do CBJD** e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, com base no art. 182-A do CBJD e em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que as reuniões dos Conselhos Arbitral e Técnico ocorreram em tempo prévio antes do protocolo do pedido de desistência da competição, bem como o ora denunciado participou até a 7ª rodada da 1ª fase de classificação do campeonato.

E, tendo em vista que a penalidade disposta pelo art. 38 do RGC é aplicável de forma automática pela FFMS, por força do próprio art. 204 do CBJD, assenta-se por oportuno quanto à sua legalidade e legitimidade, **ficando o CSD FRANCO REZENDE impedido de disputar esta competição de futebol amador Sub-17 deste Estado por duas temporadas seguintes (2025 e 2026).**



## ***Procuradoria Desportiva***

Desde já esta PROCURADORIA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, que a penalidade pecuniária ora requerida e então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de dez dias, junto à FFMS**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJDMS, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Requer-se, ainda, que **sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo**.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o Departamento Técnico da FFMS quanto à devida observância dos efeitos inerentes à desistência em face do calendário e tabela de classificação.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, sobretudo a documental, fazendo-se anexar à presente os documentos pertinentes ao que ora exposto.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

**Em Campo Grande, MS, aos 18 de outubro de 2024.**

WILSON PEDRO DOS ANJOS  
Procurador de Justiça Desportiva  
TJD/FFMS